



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº: 1.346 ANO: 2011**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:** O Projeto de Lei em análise objetiva criar o Estatuto dos Sistemas Cicloviários, no intuito de determinar a implementação obrigatória pelos Entes Federativos de sistemas de transporte por bicicletas. A proposição também prevê que os Entes Federativos deverão manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas e promover campanhas educativas. Também deverão ser criados Conselhos de Política Cicloviária para realizar a implementação dos Sistemas Cicloviários e formular as políticas pertinentes. Assim, a determinação de criação de despesas obrigatórias a todos os Entes (União, Estados, Municípios e DF), sem estimativa de impacto nem tampouco de previsão de medidas de compensação, colide com o disposto no art. 117 da LDO 2017, art. 16 da LRF e arts 113 e 114 do ADCT.

**Brasília, 12 de junho de 2017.**

**Marcelo de Rezende Macedo**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal, EC nº 95/2016; arts. 14 a 17 e 20 a 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.